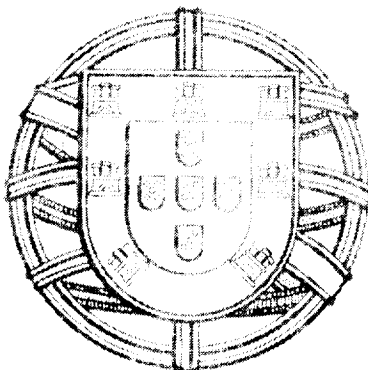




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 169/89:

Altera o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, relativo à estruturação da assistência religiosa das forças armadas 2060

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 170/89:

Reduz temporariamente os direitos aduaneiros aplicáveis a alguns tipos de embarcações comerciais 2060

Decreto-Lei n.º 171/89:

Equipara os efeitos da abonação bancária aos do reconhecimento notarial por semelhança de assinatura dos declarantes para efeitos de registo e cancelamento da inscrição de acções 2060

Decreto-Lei n.º 172/89:

Altera as normas aplicáveis à aquisição de fardamentos para uso do pessoal civil dos serviços do Estado no exercício das suas funções. Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 373/84, de 28 de Novembro 2061

Decreto-Lei n.º 173/89:

Permite que a habilitação à pensão de sobrevivência possa efectuar-se a todo o tempo. Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 376/86, de 8 de Novembro 2061

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 174/89:

Altera o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 225/86, de 12 de Agosto, que criou as Companhias Reunidas de Congelados e Bacalhau, S. A., e aprovou os respectivos estatutos 2062

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 175/89:

Estabelece o regime de transição dos auxiliares de educação do quadro único do Ministério da Educação para a carreira de educadores de infância 2062

Portaria n.º 371/89:

Aprova o modelo de cartão de identidade para uso do pessoal da Universidade Aberta 2063

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 176/89:

Transfere para a Região Autónoma dos Açores o património do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado nela situado 2063

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 177/89:

Estabelece a nova remuneração do chefe de serviços administrativos e do chefe de contabilidade da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde. Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio 2064

Decreto Regulamentar n.º 14/89:

Extingue o Centro Hospitalar de Aveiro Norte, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/79, de 24 de Fevereiro, e cria os Hospitais Distritais de Oliveira de Azeite e de São João da Madeira 2064

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto Regulamentar n.º 15/89:

Desafecta da concessão da zona de jogo do Estoril os campos de ténis instalados junto ao Casino 2065



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 169/89

de 26 de Maio

Verificando-se que o Decreto-Lei n.º 310/75, de 26 de Junho, alterou o Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, na norma relativa à graduação em brigadeiro ou contra-almirante do capelão-mor das forças armadas quando a nomeação para este cargo recaísse em sacerdote com a dignidade episcopal;

Considerando que, em nomeação canónica, é dado um bispo auxiliar ao ordinário castrense, o qual irá desempenhar as funções de capelão-chefe das forças armadas, pelo que, em virtude da sua dignidade episcopal, deverá o mesmo ser graduado em oficial general na hierarquia militar:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É alterado o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 44/71, de 20 de Fevereiro, e 310/75, de 26 de Junho, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1 —

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — A graduação em tenente-coronel ou capitão-de-fragata é reservada ao adjunto da chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e aos chefes do Serviço dos três ramos, e a de brigadeiro ou contra-almirante é reservada ao chefe do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas quando o mesmo tiver dignidade episcopal.

3 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 170/89

de 26 de Maio

Considerando que o sector de transportes marítimos é de primordial importância no que respeita ao desenvolvimento nacional;

Considerando que as embarcações comerciais se encontram ainda sujeitas a direitos aduaneiros elevados, apesar dos desarmamentos pautais que têm vindo a ser sucessivamente efectuados após a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia;

Considerando, porém, ser aconselhável tomar medidas que de algum modo possam dificultar o desenvolvimento das reais potencialidades da indústria de construção naval;

Considerando que os estaleiros portugueses de pequena e média dimensão se encontram com uma boa carteira de encomendas;

Entende-se não ser de abolir definitivamente a protecção existente, devendo apenas proceder-se, dentro dos limites consentidos pelo Acto de Adesão, à redução temporária dos direitos aduaneiros existentes.

Considerando a faculdade concedida pelo artigo 201.º do Acto de Adesão:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea a) do artigo 32.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos aduaneiros consignados na Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 486/88, de 30 de Dezembro, são temporariamente reduzidos para os níveis abaixo indicados, em relação aos seguintes códigos pautais:

8901 10 10		0
ex 8901 10 90	— De propulsão mecânica de BRT inferior a 4000 t	2,5 %
8901 20 10		0
ex 8901 20 90	— De propulsão mecânica de BRT inferior a 4000 t	2,5 %
8901 30 10		0
ex 8901 30 90	— De propulsão mecânica de BRT inferior a 4000 t	2,5 %
8901 90 10		0
ex 8901 90 91	— Com exclusão das embarcações de vela de BRT superior a 1000 tAB ...	2,5 %
ex 8901 90 99	— De BRT inferior a 4000 t	2,5 %

Art. 2.º O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 11 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 171/89

de 26 de Maio

O artigo 331.º do Código das Sociedades Comerciais prevê, no seu n.º 1, que as acções nominativas ou ao portador possam, por diploma especial, ser sujeitas ao

regime de registo ou de depósito. Em tal previsão, por força do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, que aprovou o referido Código, foi enquadrado o Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, que estabelece o regime de registo ou de depósito das acções nominativas emitidas por sociedades anónimas ou em comandita por acções.

Nos termos dos artigos 7.º e 11.º deste último diploma, e salvas as excepções aí previstas, a assinatura do declarante para efeitos de registo e de cancelamento da inscrição de acções deve ser objecto de reconhecimento notarial por semelhança, sob pena de recusa do recebimento da declaração por parte das sociedades emittentes.

Todavia, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 21/87, de 12 de Janeiro, a exibição do bilhete de identidade do signatário de qualquer documento passou a ter o mesmo valor legal do reconhecimento por semelhança da respectiva assinatura.

Ora, o elevado grau de responsabilidade exigível as instituições de crédito intervenientes nos processos de registo e cancelamento, bem como a necessidade de simplificar os mesmos processos, torna conveniente a admissão da abonação bancária da assinatura com os mesmos efeitos dos restantes actos de legalização.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Para efeitos de registo e cancelamento da inscrição de acções emitidas por sociedades anónimas ou em comandita por acções, a abonação bancária da assinatura dos declarantes produz os mesmos efeitos que o reconhecimento notarial da mesma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 172/89

de 26 de Maio

O Decreto-Lei n.º 373/84, de 28 de Novembro, para além de ter criado o Regulamento de Fardamentos de Tipo Comum, introduziu uma nova dinâmica na aquisição de fardamentos e outros artigos de vestuário destinados ao pessoal civil dos serviços do Estado ao remeter para as entidades directamente interessadas as aquisições que lhes respeitassem exclusivamente.

Considera-se, todavia, oportuno reformular alguns dos princípios fixados no referido diploma referentes à elaboração das estimativas de consumo por parte de alguns serviços do Estado, de molde a eliminar a irregularidade temporal na emissão de requisições por ser susceptível de entravar o sistema concorrencial no mercado fornecedor.

Pretende-se, por outro lado, possibilitar a adaptação contínua do Regulamento de Fardamentos de Tipo Comum, objectivo que impõe a desgradação da forma de regulamentação dessa matéria.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 373/84, de 28 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Constituem fardamentos de tipo comum aqueles que são utilizados na generalidade dos serviços do Estado, conforme as normas sobre fardamentos a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.

Art. 5.º 1 —

2 — O total de unidades de cada artigo adquirido pelos diferentes serviços não pode ter uma variação superior ou inferior a 20 % das respectivas quantidades apresentadas nos termos previstos no número anterior, devendo as requisições ser remetidas nos prazos previamente definidos pela Direcção-Geral do Património do Estado em caderno de encargos e consubstanciados nos contratos.

3 — O incumprimento do disposto nos números anteriores determina que as aquisições só possam ocorrer após autorização prévia do Ministro das Finanças.

4 — Os pedidos de autorização a efectuar nos termos do número anterior deverão ser devidamente fundamentados e remetidos através da Direcção-Geral do Património do Estado.

Art. 2.º É revogado o Regulamento de Fardamentos de Tipo Comum, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 373/84, de 28 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 173/89

de 26 de Maio

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 376/86, de 8 de Novembro, permitiu-se a habilitação à pensão de sobrevivência dos herdeiros hábeis dos funcionários e agentes falecidos até 31 de Dezembro de 1986, desde que a pensão fosse requerida até ao fim de Março do ano seguinte.

Apesar da pública repercussão obtida por esta medida legislativa de grande alcance social, são ainda numerosos os casos em que a pensão foi requerida depois de expirado o referido prazo. Por outro lado, considerando que o direito à pensão de sobrevivência não deve ficar dependente da data do óbito dos antigos funcionários e agentes, visa o presente diploma garantir o exercício de tal direito a todo o tempo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A habilitação à pensão de sobrevivência a que se refere o Decreto-Lei n.º 376/86, de 8 de Novembro, pode ser efectuada a todo o tempo, independentemente da data do óbito do funcionário ou agente.

2 — As pensões requeridas ao abrigo do presente diploma vencem-se a partir do dia 1 do mês seguinte ao da recepção do requerimento no Montepio dos Servidores do Estado.

3 — As pensões começam a vencer-se a partir da data da entrada em vigor deste diploma, quando se trate de requerimentos que até esta data tenham sido apresentados no referido Montepio.

Art. 2.º O presente diploma entre em vigor no dia 1 de Junho de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 174/89

de 26 de Maio

As Companhias Reunidas de Congelados e Bacalhau, S. A., foram criadas pelo Decreto-Lei n.º 225/86, de 12 de Agosto, o qual aprovou também os respectivos estatutos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma, uma participação nunca inferior a 51 % do capital social daquela sociedade deve pertencer ao Estado ou entidades do sector público.

Tal regra não tem, hoje em dia e em sector tão sensível como o da comercialização do pescado, a justificação que ao tempo lhe presidiu, nomeadamente porque se acentuou a tendência para o abandono, por parte do Estado, de posições maioritárias em sociedades comerciais, as quais, e em processos de abertura do capital de sociedades de capitais públicos ao sector privado, vinham funcionando como factor desincentivador da procura de participações por parte dos investidores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 225/86, de 12 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

1 — O capital social será representado por acções nominativas ou ao portador, transaccionáveis em bolsa.

2 — Havendo participação do Estado ou de entidades do sector público no capital social, essa participação será sempre titulada por acções nominativas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 175/89

de 26 de Maio

Considerando que uma educação pré-escolar adequada é um factor de fundamental importância na formação das crianças, preparando-as para o ingresso, sem sobressaltos, no ensino básico;

Considerando que, por tal motivo, a Obra Social tem vindo a alargar o número dos seus jardins-de-infância;

Considerando que o crescimento do número de jardins-de-infância implica a adequação dos lugares de educadores de infância do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação;

Considerando que, para obviar às necessidades surgidas, o Ministério da Educação tem recorrido ao destacamento de educadores de infância da rede pública;

Considerando, por outro lado, que existem há mais de seis anos no quadro único auxiliares de educação devidamente habilitados com o curso de promoção a educadores de infância, a quem foram criadas legítimas expectativas de ingresso na carreira de educadores de infância;

Considerando, finalmente, que uma adequada gestão dos actuais efectivos do Ministério da Educação deve ter em conta o total aproveitamento dos recursos já existentes, assegurando-lhes a estabilidade compatível com a qualidade e especificidade do serviço que vêm já desempenhando;

Entende o Governo recorrer, neste caso, e com carácter excepcional, à via legislativa para proceder à transição dos actuais auxiliares de educação com o curso de promoção a educador de infância para os lugares desta categoria cujas funções vêm efectivamente exercendo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — Os auxiliares de educação do quadro único do Ministério da Educação que realizaram, com aproveitamento, o curso de promoção a educadores de infância e que desempenham as correspondentes funções há mais de dez anos transitam para lugares da carreira de educador de infância do grupo de pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, só podendo, no entanto, ter acesso à 3.ª fase da respectiva carreira.

2 — Para efeitos da transição referida no número anterior, aos lugares da carreira de educador de infância do grupo do pessoal técnico do quadro de pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, constantes do anexo II à Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril, são aditados dezanove lugares, a extinguir quando vagarem.

3 — São extintos os lugares de auxiliar de educação do quadro referido no número anterior que venham a vagar por motivo da transição a que se refere o n.º 1 deste artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 371/89

de 26 de Maio

Mostrando-se conveniente que o pessoal da Universidade Aberta passe a dispor de um cartão de identidade próprio, tanto para identificação nas instalações como para promover a identificação perante entidades:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, ao abrigo da alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de cartão de identidade anexo a esta portaria, para uso do pessoal da Universidade Aberta.

2.º O referido cartão será de cor branca e forma rectangular e terá as dimensões de 104 mm x 75 mm, com espaço reservado no canto superior direito à fotografia do utente.

3.º Compete à Secção de Pessoal da Direcção dos Serviços Administrativos a emissão do respectivo cartão, que levará aposta a assinatura do reitor ou do vice-reitor, autenticada com o selo branco, abrangendo o canto inferior esquerdo da fotografia.

4.º O cartão atestará, diante de qualquer entidade pública ou privada, a qualidade e categoria do portador.

5.º A sua substituição e devolução terão lugar sempre que haja alteração de elementos constantes ou cessem as razões da sua emissão.

6.º Existirá uma numeração e registo dos cartões, a cargo da Secção de Pessoal da Direcção dos Serviços Administrativos da Universidade Aberta.

Em caso de extravio, destruição ou deterioração, passar-se-á uma 2.ª via, de que se fará referência expressa no próprio cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número.

Ministério da Educação.

Assinada em 11 de Maio de 1989.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

REPÚBLICA PORTUGUESA	
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	
(a)	(b)
UNIVERSIDADE ABERTA	

Nome _____

Categoria _____

O Reitor

(a) Barra verde.
(b) Barra vermelha.

N.º _____

Cartão de identidade

(Assinatura do Titular)

Lisboa, _____ de _____ de 19__

Modelo aprovado pela Portaria n.º

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 176/89

de 26 de Maio

Considerando a extinção do Fundo de Fomento da Habitação e a inerente transferência do seu património para o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) e, por outro lado, atendendo ao Decreto-Lei n.º 186/81, de 1 de Julho, que transferiu para a Região Autónoma da Madeira todo o património que o referido Fundo ali possuía, impõe-se a transferência para a Região Autónoma dos Açores do património do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado existente no respectivo território.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — O património do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado nos Açores transita para a Região Autónoma dos Açores mediante relações de cadastro, com dispensa de trato sucessivo.

2 — Sempre que se verifique a inexistência de relações de cadastro referidas no número anterior, a trans-

ferência de propriedade dos bens ali referidos será efectuada mediante simples auto de cessão, com dispensa de trato sucessivo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 177/89

de 26 de Maio

O Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, que introduziu alterações nos regimes das carreiras técnica superior e técnica, alterou também as letras de remuneração das categorias de chefe de repartição e chefe de secção.

No quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde existe um lugar de chefe de contabilidade e um lugar de chefe de serviços, por integração de pessoal proveniente de serviços extintos, remunerados pela letra H da tabela de vencimentos da função pública, tal como acontecia com os chefes de secção.

Dado que o Decreto-Lei n.º 265/88 não abrange as categorias atrás referidas, considera-se que as mesmas deverão ser revalorizadas nos mesmos termos em que o foi a categoria de chefe de secção.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O chefe de contabilidade e o chefe de serviços do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio, passam a ser remunerados pela letra G da tabela de vencimentos da função pública.

2 — O anexo 1 a que se refere o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 210/87, de 20 de Maio, considera-se alterado no que respeita às categorias referidas no número anterior.

Art. 2.º As revalorizações previstas neste diploma produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto Regulamentar n.º 14/89

de 26 de Maio

A integração, em 1979, das unidades hospitalares da região de Aveiro em dois centros hospitalares — Aveiro Norte e Aveiro Sul — obedeceu a critérios de gestão unitária, de coordenação e aproveitamento de recursos existentes, tendo em vista assegurar uma maior cobertura de cuidados médicos diferenciados aos habitantes de uma região cujas características geodemográficas apresentavam, ao tempo, uma marcada diferenciação da parte norte relativamente à parte sul do distrito.

A experiência entretanto colhida e a evolução do condicionalismo local e regional determinaram, em 1987, a extinção do Centro Hospitalar de Aveiro Sul e a criação dos Hospitais Distritais de Aveiro e Águeda.

Presentemente, e por razões idênticas, mostra-se necessário aplicar à região norte do distrito de Aveiro o mesmo esquema de cobertura assistencial instituído pelo Decreto Regulamentar n.º 18/87, de 4 de Março, para a região sul do mesmo distrito.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Centro Hospitalar de Aveiro Norte, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/79, de 24 de Fevereiro.

Art. 2.º São criados os Hospitais Distritais de Oliveira de Azeméis e de São João da Madeira, pessoas colectivas de direito público, dotadas de autonomia administrativa e financeira, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro.

Art. 3.º A área de influência do Hospital Distrital de Oliveira de Azeméis abrange os Municípios de Oliveira de Azeméis e Vale de Cambra e a do Hospital Distrital de São João da Madeira os Municípios de São João da Madeira, Arouca e Feira.

Art. 4.º Os hospitais criados pelo presente diploma prestam cuidados diferenciados a nível de hospital distrital, através de internamento, consulta externa e urgência, dentro dos limites das áreas de influência referidas no artigo anterior nos termos que vierem a ser autorizados por despacho do Ministro da Saúde.

Art. 5.º O pessoal do quadro do Centro Hospitalar de Aveiro Norte transitará, através de lista nominativa, para os mapas de pessoal de cada hospital agora criado, nos termos legalmente estabelecidos, sem prejuízo dos direitos de que vinha usufruindo.

Art. 6.º Os hospitais ora criados ficam em regime de instalação nos termos previstos nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, sendo cada hospital dirigido por uma comissão instaladora, nomeada por portaria do Ministro da Saúde, de acordo com o estabelecido no artigo 85.º do mesmo diploma.

Art. 7.º Decorrido o prazo previsto no n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, os referidos hospitais entram em regime de gestão normal, devendo, para o efeito, constituir os respectivos órgãos de administração, de direcção e apoio técnicos e de participação e consulta, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

Art. 8.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 3/79, de 24 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Promulgado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 15/89

de 26 de Maio

De harmonia com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto, os campos de ténis instalados junto ao Casino do Estoril constituem bens afectos à concessão da respectiva zona de jogo.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, foi aprovada, por despa-

cho do Primeiro-Ministro de 29 de Agosto de 1986, a concessão de um subsídio de 850 000 contos para a construção de um centro de congressos no Estoril cuja localização está prevista para o local onde se encontram os referidos campos de ténis.

Torna-se, assim, necessário proceder à sua desafecção dos bens integrados na referida concessão, o que se faz pelo presente diploma, depois de obtida a concordância da empresa concessionária.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 10 de Março de 1969, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São desafectados da concessão da zona de jogo do Estoril os campos de ténis a que alude a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex